SENTENÇA

Processo nº: 1002773-60.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Lalesca Liliane Petruchelli

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico Hospital

São Paulo

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais. Procurou atendimento do hospital, porém, não obteve o atendimento ambulatorial necessário a solucionar rapidamente o quadro de saúde pelo qual passava, razão pela qual sofreu abalo moral. Requereu a procedência para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 25.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

A autora afirma que no dia 24.02.2018, as 13:30 horas, foi até a unidade de pronto atendimento da Unimed em Araraquara-SP em decorrência de quadro de náuseas e vômitos constantes. Informa que o tratamento dos enfermeiros e o tempo de espera não se mostravam adequados à situação e que, após receber a medicação e realizar alguns exames, recebeu alta médica.

No entanto, no mesmo dia, às 20:00 horas, retornou à referida unidade de atendimento, e, novamente, considerou o tratamento inadequado em razão do tempo de espera, esquecimento de prontuário e tratamento dos enfermeiros.

Acresce que voltou ao local no dia 27.02.2018, ante a permanência do quadro clínico, e mais uma vez não recebeu o tratamento propício. Nessa oportunidade, foi solicitada a sua internação com urgência pelo médico Gastroenterologista para realização de exames e para evitar a sua desidratação, com diagnóstico de gastrite nervosa.

A ré, em contestação, diz que em todas as ocasiões em que a autora esteve no hospital foi devidamente assistida, não havendo, inclusive, nenhuma anotação de intercorrência nos prontuários anexados. Alega ser descabida a indenização pleiteada, considerando-se que a ré a não praticou nenhum ato ilícito.

A prova das circunstâncias é exclusivamente oral. Afinal, não há documentos indicando qualquer desacerto no atendimento.

Foram arroladas duas testemunhas pela autora, justamente seus pais, os quais foram ouvidos como informantes, ante a causa de impedimento prevista no art. 447, § 2º, I do Código de Processo Civil, e uma pela ré.

Houve menção sobre a existência de outras pessoas que presenciaram o fato, as quais poderiam corroborar sua versão, no entanto estas não foram arroladas.

Em pese a causa objetiva da lei que impede o depoimento diante da relação de parentesco, de registrar que observou-se alguma divergência nos depoimentos prestados pelos informantes. De todo modo, são os familiares que vivem com a autora e que buscam justificar sua pretensão, não podendo ser levadas em conta as informações.

Destaque-se que a mãe da requerente informou solicitou diversas vezes um pano, por causa do vômito, e foi-lhe fornecido um saco de lixo, o que lhe causou severo inconformismo, em audiência, como bem registrado na mídia. Com todo o respeito, é uma manifestação muito exagerada para a espécie, já que o meio fornecido é mais higiênico do que o pretendido e recomendado até por companhias aéreas para situações equivalentes.

Carolina, funcionária da requerida, ressaltou que o atendimento segue o prontuário de classificação de risco, e após análise dos prontuários da autora não verificou nenhuma irregularidade. Informou que há registro de que houve atendimento por mais de um dia.

O conjunto probatório não indica que o atendimento oferecido à autora não foi adequado.

Compreende-se que o paciente em irregular estado de saúde queira e exija um tratamento de urgência que lhe retire a aflição, mas há uma lógica do possível e do razoável a ser sopesada.

Na situação em exame, não se verifica qualquer comprovação de efetivo desleixo ou de falta de cobertura que pudesse agravar o quadro clínico da autora. A prova é precária e não pode servir de amparo à sua

tese.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006